

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10510.001054/98-18
Recurso nº : 123.229
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : AMIDO GLUCOSE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.430

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há prejuízo ao direito de defesa quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

O direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em substituição a outro anulado por vício formal, extingue-se somente após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que declarou nulo o lançamento primitivo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. --

A compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores não pode ultrapassar o saldo existente no momento da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIDO GLUCOSE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que acolhiam a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2011

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, e NILTON PÊSS.

Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 10510.001054/98-18

Acórdão nº. : 105-13.430

Recurso nº : 123.229

Recorrente : AMIDO GLUCOSE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra AMIDO GLUCOSE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06), alegando o autuante que a Contribuinte teria compensado, indevidamente, saldos de prejuízos fiscais dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, na demonstração do lucro real relativa à Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, DIRPJ/1992, conforme demonstrativo das compensações de prejuízos à fl. 14. Enquadramento legal: arts. 157 e§ 1º, 382, 386 e§ 2º, e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/1980).

Na impugnação apresentada a contribuinte alega, em síntese:

Preliminar de Nulidade:

- Inobservância das normas do Processo Administrativo Fiscal segundo as quais a lavratura do Auto de Infração será feita por servidor competente, no local da verificação da falta, constando, entre outros requisitos, obrigatoriamente, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

- Que a autoridade lançadora limitou-se a afirmar a existência de compensação indevida de prejuízos fiscais, apresentando descrição errônea e incompleta sem identificar os elementos constitutivos da suposta infração razão pela qual considera nulo o auto de infração.

Preliminar de Prevaricação:

- Que segundo o parágrafo único do artigo 950, do RIR/1994 a função principal do agente fiscal é a de orientar o contribuinte, o que não ocorreu pois a informação prestada, verbalmente, pelo fisco foi de que auto foi "lavrado em função da decisão proferida no lançamento anulado no processo anterior"; que havia declarado

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

nulo o auto sem examinar o seu mérito, concluindo dessa forma que os representantes do Tesouro Nacional já estavam imbuídos do espírito arbitrário e tendencioso;

- Que a fiscalização foi realizada de forma irregular, com a inobservância de dispositivos regulamentares e desprovida de maiores cuidados com elementos jurídicos. Tal prática está prevista como crime de prevaricação, de acordo com o art. 319 do Código Penal;

- o auto de infração, independentemente da apreciação do mérito, toma-se improcedente, por conter uma série de vícios de nulidade material e jurídica, bem como por ser decorrente de violação às normas jurídicas e direitos adquiridos do contribuinte, consagrados pela Constituição Federal;

Preliminar de Decadência:

- Que a pretensa compensação indevida de saldo de prejuízo fiscal, tendo como base valores originários dos resultados apurados em 1988, 1989 e 1990;

- Que a Notificação de Lançamento refere-se ao tributo Imposto de Renda, que tem seu lançamento efetuado por declaração, de acordo com o disposto no art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, o sujeito passivo presta as informações e a autoridade administrativa, com base nestas, efetiva o lançamento;

- Que a declaração, por sua vez, pode ser revista de ofício, segundo os arts. 148 e 149 do CTN. No caso, tendo esta compensação como base as declarações dos exercícios anteriores, quando foram apurados os prejuízos compensados, pretende o fisco retificar esses valores, quando, por direito, essas declarações não mais poderiam ser revistas, por ter atingido o prazo decadencial, consoante o parágrafo único do art. 149 do CTN;

Mérito:

- Entende que o direito da Impugnante em efetuar a compensação está devidamente previsto no art. 14 da Lei nº 8.023, de 1990, e no art. 382 do RIR/1980 e

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

que a limitação a esta compensação somente seria, em tese, admissível, a partir dos prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1993, em virtude do previsto no art. 12 da Lei no 8.541, de 1992, verbis: "Art. 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano da declaração."

A decisão do julgador singular julgou procedente o lançamento restando a mesma assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE DEFESA. - Não há prejuízo ao direito de defesa quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

O direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em substituição a outro anulado por vício formal, extingue-se somente após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que declarou nulo o lançamento primitivo.

PREVARICAÇÃO.

A verificação, pelo agente fiscal, do cumprimento das obrigações tributárias, com a observância dos ditames da legislação vigente, descaracteriza a alegação da existência de crime de prevaricação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.

A compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores não pode ultrapassar o saldo existente no momento da compensação.

No recurso ora apreciado a contribuinte combate a decisão do julgador de primeiro grau reafirmando em parte os mesmos argumentos da impugnação conforme a seguir resumidas:

Preliminar de nulidade do lançamento em razão da arbitrária apuração do valor.

- Entende que o lançamento contrariou o Art. 9º artigo do Decreto 70.235/72, uma vez que não existindo qualquer elemento probatório nos autos que demonstre estar incompleta a compensação dos prejuízos fiscais procedidas e que o

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

valor exigido funda-se numa suposta diferença decorrente da confrontação do valor do prejuízo fiscal relativo ao exercício financeiro de 1989 e o efetivamente compensado e declarado no exercício financeiro de 1992.

- Entende ainda que como não houve no exercício financeiro de 1989 qualquer declaração retificadora e que o valor compensado no exercício financeiro de 1992 corresponde exatamente ao valor declarado no exercício financeiro de 1989, concluindo que a suposta diferença exigida trata-se de valores que foram modificados de forma unilateral pela autoridade lançadora, sem o prévio conhecimento do contribuinte, motivo pelo qual deve ser declarado nulo o presente processo.

Preliminar decadência do direito ao fisco de constituir o crédito tributário.

- No que se refere ao item que ora se combate, não houve a apreciação por parte do julgador singular sob o ângulo sustentado pela Recorrente.

- Nesse sentido argüiu a ora Recorrente quando da sua Impugnação a decadência em relação ao primeiro lançamento efetuado pela Autoridade Administrativa e não em relação ao segundo lançamento, que se verificou dentro do prazo previsto em Lei. Entretanto, tendo em vista que o lançamento inicial já se encontrava viciado, não se pode conferir qualquer validade ao presente processo, posto que decorreu única e exclusivamente da declaração de nulidade do Auto original.

- Que no caso em concreto. A autoridade lançadora alega uma pretensa compensação indevida de saldo de prejuízo fiscal. tendo como base valores originários dos resultados apurados em 1988, 1989 e 1990, isto é o prejuízo fiscal apurado nestes exercícios. o que não é lícito. visto que os mesmos não mais poderiam ser revistas pelo Fisco, eis que atingido o prazo decadência para tanto, face ao transcurso de 05(cinco) anos.

- Resta claro, portanto, que, esgotado o prazo decadencial para a Fazenda rever os lançamentos que deram origem ao prejuízo fiscal compensado no ano-base de 1991, não pode agora querer autuar a Recorrente em relação ao

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

aproveitamento deste prejuízo, propondo, assim o reconhecimento da total improcedência do Auto de Infração em questão.

Quanto ao mérito da questão

- Que o prejuízo foi apurado no ano de 1989, poderia ser ele utilizado até o período-base de 1993, restando claro assim a correção do procedimento efetuado pela Recorrente, no que se refere ao aspecto temporal.

- Passa a análise do cerne do presente Auto situado em tomo de uma suposta utilização a maior do prejuízo fiscal apurado no período-base 1989, exercício financeiro 1990, quando da compensação com o Lucro Real apurado no período-base 1991.;

- Se infere da declaração de rendimentos do período-base de 1989, assim como da escrita contábil da Recorrente (Doc.1). foi apurado pela sociedade no mencionado ano um prejuízo fiscal que montava a época em NCz\$ 1.630.901,72 (um milhão seiscentos e trinta mil novecentos e um cruzados novos e setenta e dois centavos);

- Que a referida quantia" devidamente atualizada" através dos índices oficiais, até dezembro de 1991, período-base em que se procedeu a compensação com o lucro real auferido, passou a montar em Cr\$ 89.910.909,86 (oitenta e nove milhões novecentos e dez mil, novecentos e nove cruzeiros e oitenta e seis centavos), conforme se observa da tabela que apresenta a seguir:

VALOR ORIGINARIO 1989		1.630.901,72	
COEFICIENTE DE CORREÇÃO	$103,5081/100 = 0,9518$ 9,4512		
VALOR 1990			15.413.978,34
COEFICIENTE DE CORREÇÃO	$597,06/103,5081 =$ 5,7682		
VALOR 1991			88.910.909,86

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

Comentando a tabela demonstrada alega a recorrente:

- Outro não foi o valor, apurado em plena consonância com os ditames legais e com os índices de correção utilizados pelo Governo, compensado e declarado pela Recorrente em sua declaração correspondente ao período-base de 1991, exercício financeiro de 1992, conforme se observa da documentação anexada (Doc. 2).

- Diante dos fatos ora apresentados, solta aos olhos uma grande questão: de onde teria o Fisco apurado o valor informado no Auto de Infração que gerou a suposta diferença exigida?

- Não se sabe. Em nenhum momento, durante o curso do presente processo, aclararam os Srs. Auditores Fiscais a origem dos valores informados no Auto, restringiram-se apenas a afirmar que decorreram das declarações prestadas pelo contribuinte. Entretanto, não corresponde à realidade.

Destarte, resta sobejamente demonstrado que nada há o que se falar em prejuízo a menor ou em compensação a maior, uma vez que toda a documentação acostada pela Recorrente comprova de forma robusta a correta apuração e atualização das quantias, razão pela qual deve ser julgado totalmente improcedente a presente autuação.

Observe-se que não foi discutido no presente recurso a preliminar de prevaricação arguida na impugnação.

É o Relatório



Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

O julgador singular examinou o processo e a impugnação apresentada argumentando em síntese:

- Que a Contribuinte solicita nulidade do lançamento, sob a alegação de que a descrição dos fatos é errônea e incompleta, sem identificar os elementos constitutivos da suposta infração, e conforme descrito à fl. 03, o fisco imputou à Contribuinte uma compensação indevida de saldo de prejuízos fiscais dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, na demonstração do lucro real relativo ao exercício de 1992. Para isso, o autuante se valeu do Demonstrativo das Compensações de Prejuízos de fl. 14. Nesse demonstrativo é feito o detalhamento dos valores de saldos de prejuízos fiscais existentes e utilizados, desde o exercício de 1988. Destaque-se que esses dados são obtidos das Declarações de Rendimentos entregues pela própria Contribuinte.;

- No quadro relativo ao exercício de 1992, objeto da autuação, resta claro que os saldos de prejuízos existentes, dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, eram de CR\$ 161.233,00, CR\$ 55.370.584,00 e CR\$ 84.036.300,00, que somados perfazem um total de CR\$ 139.568.117,00. Como a Contribuinte, em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, compensou um total de CR\$ 144.278.724,00, sendo a parcela de CR\$ 55.367.814,00 relativa ao exercício de 1989 e a de CR\$ 88.910.910,00 relativa ao exercício de 1990 (Quadro 14, itens 31 e 32, à fl. 41), a diferença, no montante de CR\$ 4.710.607,00, foi lançada a título de compensação indevida.

- Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice à plena compreensão do objeto da autuação. Todos os valores utilizados se originam de documentos e

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

demonstrativos constantes nos autos do processo e retirados de Declarações de Rendimentos efetuadas pela própria Impugnante. Rejeita-se, dessa forma, o pedido de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

- Quanto à preliminar de decadência suscitada, verifica-se que o auto de infração em julgamento tem o mesmo objeto da notificação de lançamento anexada às fls. 11/13, ou seja, a tributação da diferença entre o prejuízo fiscal compensado e o saldo realmente existente na época da compensação, consoante o demonstrativo à fl. 13.

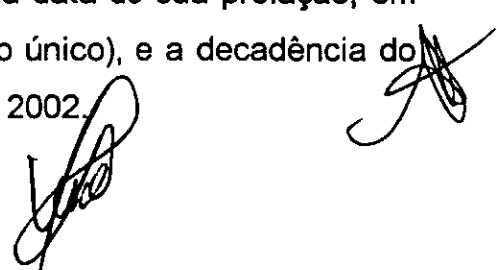
- A notificação original, recepcionada em 22/07/1996, foi declarada nula por esta Delegacia de Julgamento, na decisão no 1.381, em 07/08/1997 (fls. 22/23), em consequência de vício formal (não observância dos requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto no 70.235, de 1972). No despacho nº 477/1997 (fl. 24), a autoridade preparadora entendeu pela pertinência de novo lançamento, o qual se materializou no auto de infração de fls. 02/06.

- A decadência do direito de a fazenda promover novo lançamento, substituindo outro anteriormente anulado por vício formal, segue a regra do inciso II do art. 173 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. o termo inicial do prazo de cinco anos é a data em que se tomou definitiva a decisão que anulou o lançamento originário.

No presente caso, a decisão administrativa que declarou a nulidade, por não estar sujeita a recurso de ofício, tornou-se definitiva na data de sua prolação, em 07/08/1997 (Decreto no 70.235, de 1972, art. 42, parágrafo único), e a decadência do direito de proceder a novo lançamento só viria a ocorrer em 2002.



Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

Cabe perquirir, contudo, se a notificação de lançamento originária, cientificada em 22/07/1996, já estaria, ou não, alcançada pela decadência. Como já exposto, os saldos de prejuízos fiscais, existentes em 31/12/1991, foram obtidos através das próprias declarações efetuadas pela Interessada, cabendo ao fisco, como demonstrado à fl. 14, apenas a devida atualização desses saldos e o cômputo dos valores já utilizados, o que ocorreu no exercício de 1991, também segundo a Declaração de Rendimentos à fl. 21, verso.

Desse modo, o procedimento fiscal não efetuou qualquer retificação nos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1988 a 1990, como argumenta a Impugnante, apenas se utilizou dos valores declarados, com as correções devidas.

Assim, para verificar se houve decadência do lançamento que foi anulado, observa-se a regra do art. 711, inciso I e § 2º, do RIR/1980:

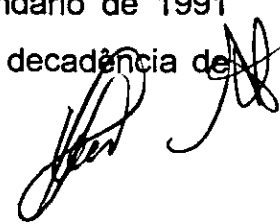
Art. 711. O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

§ 2º. A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)

No caso, deve ser usada a regra do § 2º do art. 711, pois o termo inicial, a notificação do lançamento primitivo, ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos, conforme o art. 34, § 2º, da Lei n. 4.506, de 1964, o que dá tratamento mais favorável ao sujeito passivo.

A entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 (exercício 1992) ocorreu em 14/05/1992 (fl. 40), implicando em que a decadência de



Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

rever o lançamento só aconteceria em 14/05/1997. Como a notificação de lançamento anulada (fls. 11/13) foi cientificada em 22/07/1996, não foi alcançada pela decadência.

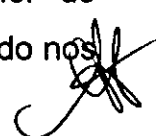

Destarte, não estando decadente o lançamento primitivo anulado, também não o estará o lançamento efetuado para corrigir o vício formal daquele. A este último (fls. 02/06) aplica-se, conforme já foi explicado, a regra do art. 173, inciso II, do CTN, consumando-se a decadência somente em 07/08/2002, cinco anos após a decisão de fls. 22/23 tornar-se definitiva.

Ainda preliminarmente, a Impugnante alega que a função principal do agente fiscal é a de orientar o contribuinte, segundo o disposto no art. 950 do RIR/1994, mas, no caso, como o auto foi lavrado em função da decisão proferida no lançamento anterior, o autuante já estava imbuído do espírito arbitrário e tendencioso, prática que seria enquadrada como crime de prevaricação, consoante o art. 319 do Código Penal.

Quanto ao mérito, a Interessada não apresenta qualquer argumento que possa elidir o lançamento efetuado, limitando-se a argüir que o direito à compensação está previsto na legislação vigente.

Esse direito não foi questionado pelo fisco, pelo contrário, o autuante considerou todo o saldo existente de prejuízos fiscais para compensar o lucro real apurado. Acontece que esses saldos eram inferiores aos utilizados pela empresa em sua declaração do exercício fiscalizado. conforme demonstrativo de fl. 14.

Nenhuma documentação contrária às provas dos autos foi apresentada, sendo que a Impugnante, de forma genérica, protesta pela juntada posterior de documentos. Em relação a este pedido, toma-se pertinente a transcrição do contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal (P AF):



Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,

h) refira-se a/ato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

§5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

A Autuada não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional ao contido nos autos, no prazo previsto para impugnação, ou qualquer outro motivo elencado no § 4º, nem atendeu ao disposto no §5º do art. 16 do PAF, acima transcrito. Além disso, não pode a administração ficar, indefinidamente, a mercê de uma manifestação da Interessada, no sentido de promover prova que alega possuir

Constatamos que os prejuízos fiscais foram assim apurados pelo Fisco e pelo Contribuinte:

PREJUÍZOS ACUMULADOS

Exercício	Valor Orig/Coef Correção	Contribuinte	Fisco	Diferença
1990	Valor original 1990	1.630.901,72	1.541.470,00	
	Coeficiente de correção	9,4512	9,4512	
	Valor 1991	15.413.978,34	14.568.802,92	
	Coeficiente de correção	5,7682	5,7682	
	Valor 1992	88.910.909,86	84.036.300,00	4.874.609,86
1989	Valor 1991	0,00	9.599.283,00	
	Coeficiente de correção	5,7682	5,7682	

Processo nº. : 10510.001054/98-18
Acórdão nº. : 105-13.430

	Valor 1992	55.387.814,00	55.370.584,20	17.229,80
1988	Valor 1991	0,00	27.952,00	
	Coeficiente de correção		5,7682	
	Valor 1992	0,00	161.232,73	(161.232,73)
				4.730.606,93

A contribuinte anexou ao recurso a declaração de rendimentos onde informa que o valor do prejuízo do Ano base de 1989 Ex. 1990 foi de NCz\$ 1.630.089,00 (cálculo errado, o correto seria 1.630.901,72 fl, valor este que combina com a valor do Lalur juntado fls 65 e 66.), entretanto não há comprovação da veracidade desta declaração uma vez que não há o protocolo do fisco na declaração juntada, por sua vez no controle do prejuízo(SALPI), pag. 14 o valor do prejuízo deste ano era de NCZ 1.541.470,00.

Como os saldos de prejuízos fiscais existentes eram inferiores aos utilizados para compensar o lucro real declarado, deve ser mantida a exação, com base na diferença apurada e demonstrada às fls. 03.

Face ao exposto, rejeito as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, 20 de fevereiro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA